



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284939

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087643-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº43816.

Agravo de instrumento nº 2087643-88.2025.8.26.0000.

Comarca: SÃO PAULO.

Agravante: TAKETIME LOGÍSTICA LTDA.

Agravada: Adr Administração e Participações Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do despacho de fls. 173 dos autos do processo de origem que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, anotou ciência da concessão da liminar ao recurso interposto, expedindo-se mandado de despejo caso prestada a caução pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão foi proferida sem oportunidade de manifestação de sua parte, em violação ao contraditório e à ampla defesa; que o requisito da caução não foi observado, sequer sendo oportunizada manifestação de sua parte a respeito do valor; que a relação discutida nos autos decorre de contrato verbal; que a liminar é desnecessária, tendo em vista a audiência de conciliação já designada para o dia 26/03/2025; e que, então, deve ser reformada a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como relato.

O agravo não é de ser conhecido.

A agravada move ação de despejo em face da agravante (processo n. 1013669-36.2024.8.26.0011), na qual deferida a liminar de despejo na decisão de fls. 130/134, mantida pela decisão de fls. 165 (ambas da origem) depois de impugnação da agravante.

Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (autuado sob n. 2059988-44.2025.8.26.0000), foi deferida liminar em grau recursal para condicionar a execução da liminar de despejo à prestação de caução idônea, conforme decisão copiada em fls. 171/172 da origem.

Sobreveio, então, a respeitável decisão atacada:

Fls.171/172: ciente da concessão da liminar ao recurso interposto, para condicionar a execução do despejo à prestação de caução idônea, até o pronunciamento pela turma julgadora.

Prestada a caução pela autora, expeça-se mandado de despejo. Sem a devida prestação, aguarde-se a realização da audiência. (fls. 173 da origem).

E, em que pese o inconformismo manifestado, o agravo não é de ser conhecido.

O pronunciamento ora impugnado **não possui conteúdo decisório** e não gera prejuízos para a agravante, na medida em que, por meio dele, **a Magistrada a quo se limitou a determinar o cumprimento do que foi**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado na decisão de fls. 171/172 da origem, emanada da segunda instância.

Trata-se, portanto, de despacho (artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil), proferido com a única finalidade de dar andamento ao processo. E, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, *Dos despachos não cabe recurso.*

Ademais, ao contrário do que alega a agravante, a decisão combatida não retrata hipótese de tutela liminar, uma vez proferida em simples atendimento ao que já havia sido deliberado em seu favor no anterior agravo de instrumento por ela interposto.

Ainda que assim não fosse, as teses deduzidas não comportariam guarida. Nada alegou sobre o depósito realizado, apenas arguindo irregularidade porque não foi intimada a respeito previamente. A caução foi recolhida com base no valor do aluguel alegado na inicial (fls. 1/11 da origem), maior do que o defendido pela agravante em contestação (fls. 54/71, idem), pelo que de todo modo não prospera reclamação nesse ponto. Como se infere da decisão de fls. 130/134 da origem, a audiência designada é de instrução, debates e julgamento, não de conciliação, também não merecendo guarida a argumentação nessa linha.

Assim, considerando que a decisão agravada apenas determinou o cumprimento da liminar deferida em favor da agravante em segundo grau, os pedidos não podem ser apreciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE EXPEDIMENTO DO MANDADO DE DESPEJO CONFORME DETERMINADO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATO ORDINATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 203, §4º DO CPC. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208642-07.2024.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 05/11/2024).

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **o recurso não comporta conhecimento**, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator